



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO – SERVIÇO CONTINUADO - CONTRATO N°. 166/2023 SEMSA

PARECER N°: 006-03/2024- NTLC, de 08/03/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual a Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMÍLIA e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 057/2023-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a prestação de serviços médicos na área de obstetrícia, incluindo disponibilização do espaço físico.

Pretende a administração prorrogar o prazo de vigência até o dia 07/09/2024 mantendo o mesmo valor mensal.

A pretensão do ordenador de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Artigo 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente e a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa.

Chama atenção que o presente contrato resulta de uma dispensa de licitação decorrente de uma situação emergencial em que, a princípio perduraria 180 dias com base no disposto no artigo 24 IV da lei 8.666/93. Referido contrato foi assinado em 30/10/2023 com prazo de vigência de 180 dias. Pretende a prorrogação até 07/09/2024.

Considerando as particularidades que caracterizam a contratação emergencial, a regra é que não haja sua prorrogação, ainda que seu prazo inicial tenha sido inferior aos 180 dias estabelecidos como prazo máximo. A finalidade da lei, ao instituir o prazo máximo de 180 dias, foi a de evitar que uma situação marcada pela excepcionalidade se tornasse ordinária/permanente a ponto de desviar-se do dever de licitar.



Compreendida a finalidade legal, se comprovada a permanência da situação emergencial após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido, entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência, ainda que além do prazo máximo legal. A vedação legal poderá ser afastada para garantir o atendimento da situação emergencial que permanece, isto é, em face do interesse público que exige atendimento urgente.

Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar excepcionalmente contrato emergencial, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. Assim, as obras necessárias a volta do serviço de obstetrícia ao hospital municipal estão em andamento conforme justificado, segundo afirma a presidente do comitê gestor do HMS e o serviço não pode deixar de ser prestado. A prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir do Secretário Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.

Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC

Advogada OAB/PA 4993